**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010250-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: **Ivane Pereira de Carvalho**Requerido: **Eduardo de Sousa Lima e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

IVANE PEREIRA DE CARVALHO propôs ação de produção antecipada de prova em face de ELIAS FLOR DE OLIVEIRA e EDUARDO DE SOUSA LIMA. Aduziu ter contratado os serviços de empreita do primeiro requerido, tendo como responsável técnico o segundo requerido, para a construção de uma residência situada à Rua Dr. Gastão de Sá, 1481, Vila Bela Vista, nesta cidade. Que a construção apresentou diversos problemas estruturais, desde a entrega do imóvel, o que atribui à má prestação do serviço contratado. Requereu a produção antecipada de prova para a elaboração de laudo técnico judicial.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/48.

Emenda à inicial para informar o endereço dos requeridos (fl. 52).

Deferida a produção antecipada da prova (fl. 53).

Apenas o requerido Elias foi citado (fl. 77), mas ambos ingressaram nos autos, devidamente representados, e apresentaram quesitos (fls. 83/84), ficando suprida a citação do requerido Eduardo.

Laudo pericial às fls. 118/152.

Instados a se manifestarem acerca do laudo realizado, a autora peticionou às fls. 165/167 demonstrando sua concordância e juntou parecer do assistente técnico às fls. 168/176. Já os requeridos se mantiveram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de produção antecipada de provas solicitada pela autora, a fim de realizar prova pericial em sua residência, cuja obra foi realizada e acompanhada pelos requeridos, e demonstrar as falhas na construção.

O perito apresentou o laudo pericial e respondeu a contento aos quesitos apresentados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual.

Ademais, a autora manifestou a sua concordância quanto ao laudo apresentado e os réus se mantiveram inertes, sendo o que basta.

Portanto, de rigor a homologação do laudo pericial, tendo em vista que atendeu o seu desiderato, e não há nos autos, qualquer impugnação capaz de atingi-lo.

Friso que, concluída a produção da prova, o processo é extinto através de uma sentença homologatória, que não faz qualquer valoração dos fatos ou projeção de consequências jurídicas.

## Ante o exposto, HOMOLOGO O LAUDO PERICIAL.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que essa demanda visou apenas a produção da prova.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com a verba de seu patrono.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis às partes, por um mês, devendo, posteriormente ser arquivado definitivamente, com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA